



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600444-19.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA ESPERANÇA

Recorrido: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PP,PL,REPUBLICANOS, PRD)
GUSTAVO DIOGO FINCK
GERSON ALBANO HAAS
ANDREZA LISIANE DOS SANTOS GUERREIRO

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VEREADOR. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARTIGO 73, INCISO I, §2º DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA ESPERANÇA, contra sentença que **indeferiu a petição inicial** da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por ela em desfavor da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PP,PL,REPUBLICANOS, PRD), GUSTAVO DIOGO FINCK, GERSON ALBANO HAAS, ANDREZA LISIANE DOS SANTOS GUERREIRO, sob o fundamento de que “as gravações realizadas no Canil Municipal, embora ocorridas em local público, não configuram, por si só, abuso de poder político. A crítica política realizada em campanhas eleitorais, desde que dentro dos limites legais, é legítima e constitui parte do debate público democrático. Não é apropriado considerar que tais ações causem desequilíbrio no pleito ou afetem a isonomia entre os candidatos, conforme exigido pela jurisprudência consolidada do TSE”. (ID 45750630)

Inconformada, a recorrente, repisando todos os argumentos já deduzidos, reitera que “os recorridos estão obtendo proveito eleitoral fazendo uso das dependências do Canil Municipal e placas de sinalização, afixando wind banners em bens públicos, para se promoverem, fazendo promessas de campanha e pedindo votos, e promovendo propaganda negativa, a fim de influenciarem o resultado do pleito”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão “para que seja recebida a inicial da ação de investigação eleitoral, determinando-se o seu processamento na forma da lei, e ao final, seja julgada procedente, reconhecendo-se a responsabilidade dos investigados por abuso de poder, ainda que após a proclamação dos eleitos no próximo dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

06.10.2024, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição em foco, e ainda, cassando o diploma dos INVESTIGADOS candidatos, se eleitos, com aplicação da multa equivalente”. (ID. 45750635)

Com contrarrazões (ID 45755780), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Por sua vez, o art. 73, *caput c/c* inc. I, estabelece a seguinte **conduta vedada** aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens** móveis ou **imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEI nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

No caso concreto, a representante alega na inicial que os investigados praticaram abuso de poder político e utilização indevida de bens públicos ao fazerem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uso das instalações do Canil Municipal de Novo Hamburgo e de placas de sinalização pública para fixação de wind banners com propaganda eleitoral. Tal conduta configuraria, no seu entender, infração ao disposto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Ora, os fatos relatados não indicam a prática de abuso de poder político, de modo que não há elementos mínimos para o desenvolvimento do processo.

Conforme bem observou o magistrado sentenciante:

À toda evidência, o Código de Processo Civil, em seu art. 330, inciso I, e § 1º, inciso III, prevê que o juiz deve indeferir a petição inicial quando for inepta, por não decorrer, da narração dos fatos, logicamente a conclusão. **Na hipótese dos autos, não se depreende da narrativa e provas juntadas o alegado abuso de poder político ou uso indevido de bens públicos de modo a afetar a igualdade de condições entre os candidatos.**

No caso concreto, **as gravações realizadas no Canil Municipal, embora ocorridas em local público, não configuram, por si só, abuso de poder político. A crítica política realizada em campanhas eleitorais, desde que dentro dos limites legais, é legítima e constitui parte do debate público democrático. Não é apropriado considerar que tais ações causem desequilíbrio no pleito ou afetem a isonomia entre os candidatos, conforme exigido pela jurisprudência consolidada do TSE.**

Aliás, qualquer do povo, que estivesse concorrendo ao pleito, poderia realizar sua plataforma eleitoral combatendo algo que o governo anterior houvesse realizado de forma inadequada, segundo sua opinião, desde que não desbordasse dos limites da legalidade, e nisso não haveria configuração de abuso, por mais que fosse contundente.

Nessa senda, **ressai aceitável que, fulcrada sua plataforma na defesa da causa animal, os requeridos, notadamente a demandada Andreza, lance suas críticas ao governo antecessor com base em alegações sobre o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratamento dispensado aos cães, e propondo-se a ser a mudança nesse aspecto.

No mesmo diapasão, **o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em diversos precedentes, tem-se posicionado pela improcedência de ações eleitorais quando não há provas do uso indevido de bens públicos ou de abuso de poder político que possa desequilibrar o pleito.** Em caso similar, o TRE-RS decidiu que para a configuração de abuso de poder político ou uso indevido de bens públicos, é necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias e de que tais condutas tenham desequilibrado a igualdade de oportunidades entre os candidatos (TRE-RS, Representação nº 060057331, Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, DJe de 19/10/2022). (ID 45750630- g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral

JM